

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 84

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Disponibilização: 12/05/2020

Publicação: 13/05/2020

Sessões de julgamento do TCE passam a ser transmitidas pelo Youtube

FOTO: MARÍLIA AUTO



Força-tarefa atua para reduzir estoque de processos

O Departamento de Controle Municipal do Tribunal de Contas redirecionou parte de seu efetivo de servidores para ajudar as gerências de Contas de Governo Municipais e de Previdência e Gestão Fiscal a reduzir os estoques de processos e demandas relativas ao exercício de 2018. Até este o início do mês de maio foram analisadas 31 Prestações de Contas de Governo e 133 processos de Gestão Fiscal.

A ideia surgiu em março, após a implementação de medidas de isolamento social para combater a Covid-19, que impossibilitaram a coleta

de informações e as visitas in loco aos municípios fiscalizados e provocaram a suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal.

A equipe, que está atuando desde abril, é formada por 33 servidores das gerências de Contas da Capital e das Metropolitanas Norte e Sul, além de integrantes das sete inspetorias regionais do interior. O grupo recebeu treinamento da assessoria técnica da Coordenadoria de Controle Externo do TCE, que aproveitou para revisar o manual do Programa de Auditoria Eletrônica, que instrui os processos de contas de governo na instituição.



Nesta terça (12), o Tribunal de Contas do Estado realizou a primeira transmissão ao vivo de uma sessão ordinária de julgamento, por meio do canal oficial do TCE no Youtube.

A iniciativa, idealizada pela Diretoria de Comunicação do TCE, com apoio das diretorias de Tecnologia e de Plenário, tem como objetivo dar maior transparência às discussões e decisões da Casa que, em função da pandemia do coronavírus, passaram a ser feitas por meio de videoconferência.

“Desde o início do trabalho remoto, as sessões passaram a ser transmitidas por meio das redes sociais

do TCE, mas com limitações e dificuldades técnicas. Com este recurso do Youtube, nós melhoramos a qualidade da transmissão e ampliamos a possibilidade de acesso, não só para advogados e partes interessadas, mas para o público em geral,” afirmou a jornalista Karla Almeida, diretora de Comunicação do TCE.

A transmissão ao vivo pelo Youtube nesta terça-feira teve início às 10 horas, com a sessão de julgamento da Primeira Câmara, presidida pelo conselheiro Carlos Neves. Em pauta, oito processos a serem analisados pelos demais conselheiros, Ranilson Ramos e Valdecir Pascoal, além dos substitutos, Marcos Nóbrega e Ruy Ricardo Harten e do procurador do Ministério

Público de Contas, Gilmar Lima.

Um dos destaques foi a análise das prestações de contas de governo das prefeituras de Camoim de São Felix, Jupi e Lagoa dos Gatos, todas do exercício financeiro de 2017, e de Tracunhém, do ano de 2015. Sendo as duas primeiras com envio de parecer prévio às respectivas Câmaras de Vereadores pela aprovação, com ressalvas, e as duas últimas pela reprovação. Confira a íntegra da pauta no site do TCE-PE.

O conselheiro Carlos Neves exaltou a iniciativa da transmissão ao vivo e parabenizou as equipes envolvidas. “A transmissão garante a maior abrangência possível, possibilitando os interessados, sejam advogados que não estejam

habilitados ou o cidadão comum, acessar mais informações sobre os processos”, disse ele.

As sessões de julgamento do Pleno do TCE acontecem toda quarta-feira às 10 horas da manhã. As sessões das 1ª e 2ª Câmaras são realizadas nas terças e quintas, respectivamente, também às 10 horas. Quem tiver interesse em acompanhar, é só acessar o link www.youtube.com/tvtcepe.

É necessário realizar a inscrição no canal para recebimento das notificações de novos conteúdos e transmissões ao vivo.

Além de acompanhar os julgamentos ao vivo, os interessados também podem acessar a íntegra das sessões que ficam disponibilizadas no canal.



**FICA EM CASA
QUEM AMA CUIDA**

Portarias Normativas

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 98, DE 12 DE MAIO DE 2020.

Altera temporariamente o prazo de desconto em folha de pagamento das consignações previstas na alínea c do inciso I do artigo 1º da Portaria Normativa TC nº 77, de 29 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar eventuais impactos financeiros causados aos membros e aos servidores do TCE-PE em função da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

RESOLVE editar a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º O prazo máximo de desconto em folha de pagamento das consignações previstas na alínea c do inciso I do artigo 1º da Portaria Normativa TC nº 77, de 29 de novembro de 2019, será de 120 (cento e vinte) meses para as solicitações deferidas entre a data da publicação desta Portaria Normativa e o dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 12 de maio de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
Presidente

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 99, DE 12 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a criação de comitê de ação temporário, com a finalidade discutir e deliberar sobre as ações e projetos que constituirão o Plano de Gestão para o exercício 2020 do TCE-PE, no contexto da COVID-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o atual cenário de pandemia da COVID-19 alterou as variáveis que influenciaram a elaboração do plano estratégico deste Tribunal paratermos o ciclo 2020/2025;

CONSIDERANDO que os membros e os servidores do TCE-PE estão exercendo, temporariamente, suas atividades no regime de trabalho a distância, nos termos da Portaria Normativa TC nº 93, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a governança organizacional, dirigindo os recursos e os esforços para a consecução de resultados concernentes com o atual contexto;

CONSIDERANDO a necessidade de ser criada uma agenda dinâmica e ágil, que possibilite respostas compatíveis com a urgência do atual momento;

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

RESOLVE editar a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º Fica criado o Comitê de Ação Estratégica, composto pelos dirigentes máximos dos seguintes segmentos administrativos:

- I – Diretoria Geral;
- II – Coordenadoria de Controle Externo;
- III – Coordenadoria de Administração;
- IV – Departamento de Gestão de Pessoas;
- V – Departamento de Contabilidade e Finanças;
- VI – Departamento de Tecnologia de Informação;
- VII – Diretoria de Gestão e Governança;
- VIII – Diretoria de Comunicação;
- IX – Gabinete da Presidência;
- X – Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães;
- XI – Ouvidoria;
- XII – Corregedoria; e
- XIII – Auditoria Geral.

Art. 2º Caberá ao Comitê de Ação Estratégica o desenvolvimento das seguintes atividades:

- I – analisar as informações coletadas pela Diretoria de Gestão e Governança, identificar as ações e os projetos emergentes no contexto da pandemia e revisar o Portfólio de Projetos e Ações para 2020;
- II – validar os focos de atuação do TCE-PE para 2020 propostos pela Diretoria de Gestão e Governança, a serem aprovados pelo Presidente; e
- III – validar o novo portfólio de projetos e ações para 2020, a ser aprovado pelo Presidente.

Art. 3º O Comitê da Ação Estratégica terá como unidade organizacional coordenadora das suas atividades a Diretoria de Gestão e Governança e o termo final para a conclusão dos seus trabalhos será o dia 18 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 12 de maio de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 100, DE 12 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre procedimentos e regras de caráter temporário, durante a fase de trabalho remoto decorrente do isolamento social, com a finalidade promover o acompanhamento dos principais trabalhos realizados, assim como estimular a integração e facilitar a comunicação entre as áreas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para mitigação dos riscos de propagação da COVID-19 e para preservação da saúde das autoridades, dos servidores, dos estagiários, dos demais colaboradores e dos visitantes que frequentam as dependências do TCE-PE;

CONSIDERANDO que os membros e os servidores do TCE-PE estão exercendo, temporariamente, suas atividades no regime de trabalho a distância, nos termos da Portaria Normativa TC nº 93, de 17 de março de 2020; e

CONSIDERANDO a necessidade de serem criados instrumentos que facilitem o acompanhamento dos principais trabalhos realizados, assim como a integração e a comunicação entre as diversas áreas do TCE-PE;

RESOLVE editar a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do TCE-PE, tendo em vista o estabelecimento do regime de trabalho a distância e a necessidade de serem criados instrumentos que facilitem o seu acompanhamento, assim como a integração e a comunicação entre as diversas áreas do TCE-PE.

Art. 2º Os principais trabalhos desenvolvidos pelas unidades organizacionais do TCE-PE serão registrados de forma resumida, semanalmente, pelos respectivos chefes, diretores ou coordenadores, ou por representantes por eles designados, em planilhas disponibilizadas pela Diretoria de Gestão e Governança.

Parágrafo único. As planilhas de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas por meio de pasta compartilhada no Google Drive, possibilitando uma visão geral dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos e sua otimização.

Art. 3º No final de cada mês, enquanto estiver em vigor o regime de trabalho a distância decorrente do isolamento social, a Diretoria de Gestão e Governança consolidará as informações das planilhas em relatório que será entregue ao Diretor Geral e ao Presidente do TCE-PE.

Art. 4º Com base nas planilhas elaboradas e em outras fontes de informações, a Diretoria de Comunicação divulgará interna e externamente, sempre que possível, as medidas adotadas pelo TCE-

PE e os trabalhos desenvolvidos, no sentido de ampliar a transparência e os mecanismos necessários para uma governança eficiente.

Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

Art. 5º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 12 de maio de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 14834 - Elci Pessoa Júnior, autorizo. Recife, 12 de maio de 2020.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 14822 - Silvia Maria Vaz Maciel de Moraes, autorizo; Petce 14838 - Fábio Jorge Ulisses Buchmann, autorizo; Petce 14763 - Claudino Sales Neto, autorizo; Petce 14885 - Lara Maria Bílio Araújo, autorizo; Petce 12084 - Veruschka Gusmão de Mello Santos, autorizo; Petce 14919 - Henrique Dione Silva, autorizo. Recife, 12 de maio de 2020.

Licitações, Contratos e Convênios

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ECPBG Nº 13/2015 celebrado entre a ECPBG e a empresa TERCEIRO SETOR LTDA, CNPJ/MF 05.516.170/0001-47, referente à prestação de serviços de MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PARA SERVIÇO DE MOTORISTAS, no valor total estimado de R\$ 97.737,01 (noventa e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e um centavo), vigência 22/05/2020 a 22/05/2021.

ECPBG, em 12.05.2020.

Ricardo Martins Pereira
Coordenador da ECPBG.

Acórdãos

PROCESSO TCE-PE Nº 2052884-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM CONSELHO (FME)
INTERESSADOS: Srs. CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO E IGOR FERRO RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 302/2020

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

- Responsáveis anularam o certame após emissão da Medida Cautelar, emitida em face de indícios de infrações graves.
- Revogação da Medida Cautelar e arquivamento do processo por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052884-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Medida Cautelar de 27.04.2020, que suspendeu o Pregão Presencial nº 2/2020 do Fundo Municipal de Educação de Bom Conselho em face de indícios de graves irregularidades; CONSIDERANDO que os Responsáveis do Fundo Municipal de Educação de Bom Conselho (FME) anularam a referida licitação, conforme Diário Oficial de 29.04.2020, Em **REVOGAR** a Medida Cautelar e, em consequência, arquivar o presente Processo por manifesta perda de objeto.

Recife, 12 de maio de 2020.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

PROCESSO TCE-PE Nº 2051623-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPOJUCA
INTERESSADOS: CLÓVIS EDUARDO DE SÁ MENEZES, CONSTRUTORA SAM LTDA E WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANÇA
ADVOGADOS: Drs. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338 E MARILIA UCHOA MARTINS – OAB/PE Nº 28.916
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 303 /2020

MEDIDA CAUTELAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PREVENTIVA E CORRETIVA. UNIDADES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS *IN LOCO*. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOBREPREGO. *PERICULUM IN MORA REVERSO*. CAUTELAR INDEFERIDA. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051623-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a análise do Núcleo de Engenharia deste TCE; CONSIDERANDO não se vislumbrar apontamento de sobrepreço que implique grave ameaça ao erário; CONSIDERANDO que, em sede de instrução sumária, não é possível identificar que itens contratados são, de fato, não emergenciais nos ambientes de prestação de serviços de saúde; CONSIDERANDO que a limitação do contrato poderá acarretar comprometimento de serviços relacionados à área da saúde, em prejuízo da população, representando verdadeiro *periculum in mora* reverso; CONSIDERANDO ausentes os pressupostos, previstos na Resolução TC nº 016/2017, para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida. Outrossim, DETERMINAR à CCE que promova auditoria de acompanhamento da execução do contrato decorrente da Dispensa nº 007/2019.

Recife, 12 de maio de 2020.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2050954-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
INTERESSADOS: FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, MARIA DAS MERCÊS COSTA, SEBASTIÃO CORDEIRO DE CARVALHO FILHO E SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ENSINO SUPERIOR DE BELO JARDIM – SINTESB
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 304 /2020

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÕES DESTITUÍDAS DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050954-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a representação em exame não fez juntar elementos probatórios que possam conferir às alegações indícios de materialidade; CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos previstos na Resolução TC nº 016/2017 para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas; CONSIDERANDO, todavia, que os fatos reportados, caso confirmados, representam irregularidades relevantes, Em **REFERENDAR** o INDEFERIMENTO do presente pedido de medida cautelar e DETERMINAR à CCE que seja procedido o acompanhamento da execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, notadamente no que diz respeito aos repasses devidos à Autarquia Educacional do município, sua situação de endividamento e suposto uso indevido de concessão de bolsas e descontos reportados pela Representação em exame.

Recife, 12 de maio de 2020.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100310-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

Jonathas Miguel Arruda Barbosa
 LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
 Maria Dagmar de Farias
 Célio de Andrade Borges Filho
 Adeildo Fernandes da Silva
 Airton Luis Arruda Barbosa
 Edgar Severino dos Santos
 André Anderson da Silva
 Roseane Lira da Mota Silveira
 Ricardo Henrique Galdino Silva
 Jonas Aelson Gomes de Souza
 Marcone Gomes da Silva
 Eduardo Rodrigues Duarte
 Adelmo Ferreira Barbosa
 ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N° 305 / 2020

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTA DE EMPENHO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS. MULTA. ATRASOS. FUNDEB. VINCULAÇÃO DE RECURSOS.

1. A prática de pagar a prestadores de serviços com habitualidade via nota de empenho para exercer funções públicas existentes na estrutura de cargos do ente público pode caracterizar burla ao concurso público ou ao instituto da contratação temporária por excepcional interesse público.
2. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições relativas aos exercícios anteriores a 2019 (Processo TC nº 16100395-3RO001 - Acórdão TC nº 911/19).
3. Os recursos provenientes do FUNDEF/FUNDEB são exclusivos para a aplicação nas ações de desenvolvimento da educação básica e do ensino fundamental, não podendo ser utilizados para compensar valores devidos pelo ente público ao RGPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100310-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Jonathas Miguel Arruda Barbosa:

Considerando a burla ao concurso público na medida em que restou caracterizada a contratação irregular de mão de obra de forma direta, com pagamentos por nota de empenho, para a prestação de serviços não esporádicos de auxiliar de serviços gerais, auxiliares administrativos, motoristas, coveiro, garí, magarefe, pedreiros, mecânicos, assistentes sociais, entre outros, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.253,00, que corresponde ao mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de abril de 2020;

Considerando a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS (contratados diretamente via nota de empenho) no valor de R\$ 316.594,81, representando 8,85% do total devido de R\$ 3.574.680,72, bem como a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS (servidores e patronal) no valor de R\$ 180.392,65, representando 5,26% do total devido de R\$ 3.428.036,19, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.253,00, que corresponde ao mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de abril de 2020;

Considerando a compensação irregular de créditos do FUNDEF/FUNDEB com débitos previdenciários do RGPS, uma vez que os recursos do FUNDEB são exclusivos para a aplicação nas ações de desenvolvimento da educação básica e do ensino fundamental, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.253,00, que corresponde ao mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de abril de 2020, bem como motiva a recomposição do valor de R\$ 3.271.499,70 à conta do FUNDEB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jonathas Miguel Arruda Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR multa no valor de R\$ 12.759,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jonathas Miguel Arruda Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais notificados, Maria Dagmar Farias de Lins (Secretária de Saúde), Célio de Andrade Borges Filho (Secretário de Ação Social), Airton Luis Arruda Barbosa (Secretário de

Finanças), Roseane Lira da Mota Silveira (Secretária de Educação), Edgar Severino dos Santos (Secretário de Turismo, Cultura e Esportes), André Anderson da Silva (Secretário de Articulação Rural), Adeildo Fernandes da Silva (Secretário de Infraestrutura), Ricardo Henrique Galdino da Silva (Controlador Interno), Eduardo Rodrigues Duarte (Presidente da CPL), Jonas Aelson Gomes de Souza (Diretor de Transportes), Marcone Gomes da Silva (Chefe de divisão) e Adelmo Ferreira Barbosa (Tesoureiro), em relação aos achados do relatório sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para a utilização de ferramentas de controle e fiscalização (notas de abastecimento por veículo, planilhas de abastecimento em programas de computador, controle de viagens e quilometragem por veículo, etc) do consumo de combustíveis e lubrificantes e na utilização da frota de veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Bom Jardim e suas Secretarias, bem como, observar o que determinam as Decisões desta Corte de Contas sobre o assunto. (A2.2);
2. Atentar para a utilização das modernas técnicas de controle e fiscalização na aquisição, armazenagem e distribuição de bens de consumo e merenda escolar pela Secretarias/Fundo Municipais de Saúde de Bom Jardim, bem como, observar o que determinam as Decisões e Resoluções desta Corte de Contas sobre o assunto. (A2.1);
3. Realizar, após a pandemia do COVID-19, o levantamento da real necessidade de pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Jardim adequando a legislação municipal que trata do assunto, a fim de proceder a realização de concurso público de provas e títulos no intuito de que seja realizada a contratação de novos servidores efetivos para o município, adequando-se a despesa total com pessoal do Poder Executivo conforme determina a legislação cabível e impactando positivamente o resultado atuarial do Regime Próprio de Previdência. (A3.1);
4. Atentar para realização do devido controle de bens patrimoniais e realização do inventário de bens ao final do exercício. (A5.1);
5. Abster-se de efetuar compensação de recursos oriundos de créditos do antigo FUNDEF ou atual FUNDEB com débitos do Regime Geral de Previdência Social ou outros de natureza diversa (A4.5).
6. Recompôr ao FUNDEB, após a pandemia da COVID-19, o valor de R\$ 3.271.499,70 devidamente corrigido.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Diante do Achado A1.1 do relatório de auditoria.

Ao Tribunal de Contas da União:

a. Diante do Achado A1.1 do relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100045-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

Marquidoves Vieira Marques
 BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)
 MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)
 LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)
 ORGÃO JULGADOR: PLENO
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO N° 306 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. DESPESA COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPATIBILIDADES NA LOA E NA LDO.

1. Afastamento das irregularidades referentes à aplicação em serviços de educação e saúde.
2. Ausência de alegações ou documentos capazes de elidir as máculas configuradas nas despesas totais com pessoal, recolhimento de contribuição previdenciária e incompatibilidades nas previsões das receitas na LOA e na LDO.
3. Recurso Ordinário Conhecido e Provido Parcialmente. Rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100045-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 85/2020, que se acompanha quanto à admissibilidade;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente elidiu as irregularidades relativas ao percentual mínimo de aplicação de recursos em serviços de educação e saúde;

CONSIDERANDO, todavia, que o Recorrente não elidiu as máculas configuradas em relação a excesso de despesas totais com pessoal e ausência de recolhimento de contribuição previdenciária

das contas do exercício financeiro de 2016, assim como incompatibilidades nas previsões das receitas na LOA e na LDO,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir as irregularidades e os considerandos referentes à aplicação do mínimo em educação e saúde, mantendo-se inalterados os demais termos, bem como a REJEIÇÃO das contas do Sr. Marquidoves Vieira Marques relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100061-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Vertentes

INTERESSADOS:

Jose Ivaniildo Cabral de Souza

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

Gizelly Bezerra da Silva

JOSE LUCAS DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO N° 307 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. LIMITES LEGAIS DE GASTOS. REMUNERAÇÃO VEREADORES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS. CONTROLE INTERNO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB)..

1. Respeito ao limite de despesas da Câmara Municipal, cumprimento do limite de gastos com pessoal, observância ao limite da remuneração dos parlamentares e de verba de representação ao Presidente do Legislativo, recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

2. Irregularidades remanescentes - prorrogações indevidas de contratos de serviços contábeis e de assessoria jurídica e o precário controle interno -, sem gravidade suficiente para macular as contas anuais de gestão, objeto de julgamento do Processo original.

3. Não configurado dano ao erário e ausentes indícios de atos de improbidade.

4. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade (LINDB, artigo 22).

5. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente, contas regulares com ressalvas, multas, determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100061-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 85/2020, que se acompanha quanto à admissibilidade, mas diverge-se quanto ao mérito;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, conforme termos do Relatório de Auditoria do Processo Original, houve respeito ao limite de despesas da Câmara Municipal, cumprimento do limite de gastos com pessoal, observância ao limite da remuneração dos parlamentares e de verba de representação ao Presidente do Legislativo, e recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes - prorrogações indevidas de contratos de serviços contábeis e de assessoria jurídica e o precário controle interno -, no caso concreto, não têm gravidade suficiente para macular as contas anuais de gestão, objeto de julgamento do Processo original (CF, artigo 71, II, c/c 75);

CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigo 22;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de gestão de José Ivaniildo Cabral de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018, como ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Vertentes. Aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, a José Ivaniildo Cabral de Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que remanesceu como única irregularidade a falta de monitoramento e deficiência na comprovação de gastos com combustíveis no montante de R\$ 59.927,28, bem como não se indicou prejuízo ao erário no Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigo 22;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para APLICAR multa no valor de R\$ 4.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I, à Sra. Gizelly Bezerra Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que remanesceu como única irregularidade a falta de monitoramento e deficiência na comprovação de gastos com combustíveis no montante de R\$ 59.927,28, bem como não se indicou prejuízo ao erário no Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigo 22;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para APLICAR multa no valor de R\$ 4.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, ao Sr. José Lucas da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. a) atentar para o dever de realizar o adequado planejamento para contratar os fornecimentos de bens e serviços, bem como realizar as respectivas licitações, conforme preceitua expressamente a Constituição Federal, artigos 5º e 37, caput e inc. XXI, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º;

2. b) atentar para o dever de instituir o controle interno pleno e efetivo no Poder Legislativo Local, bem assim atentar para o dever também da nomeação da titular do controle interno atender aos requisitos da ordem legal;

3. c) atentar para o dever de instituir um efetivo controle interno na Câmara Municipal sobre gastos com combustíveis, devendo constar em cada abastecimento a nota fiscal, o número da placa do veículo, quilometragem quando do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, bem assim relatório mensal de abastecimento por veículo e a comprovação da finalidade pública no uso dos automóveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Averiguar o cumprimento das determinações desta Deliberação.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, cópia impressa deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Vertentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100397-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

Romeu Jacobina de Figueiredo

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO N° 308 / 2020

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO JULGADO..

1. Uma vez que a peça recursal, apesar de vir assinada por advogado, repete ipsis litteris os mesmos argumentos que foram expostos na defesa anteriormente apresentada, sem enfrentar diretamente as razões da decisão com provas ou argumentos novos capazes de contrapor os fatos e as interpretações jurídicas nela assentadas, o recorrente praticamente inviabiliza a reapreciação dos termos da decisão a quo. Aplicação do princípio da dialeticidade recursal. 2. A aplicação do princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que embasaram a decisão

proferida no acórdão recorrido, mediante a demonstração das razões pelas quais o recorrente entende ter havido um erro de julgamento que justifique a modificação do julgado pelo Pleno desta Casa de Contas. Ou seja, para que seja reconhecido o interesse recursal não basta existir o inconformismo com a decisão, precisa ser demonstrado ao juízo ad quem que a decisão proferida anteriormente foi errada, mediante a impugnação de seus fundamentos de forma direta pelo recorrente. 3. Não tendo o recorrente apresentado novos documentos, nem tampouco novos fundamentos capazes de ilidir as irregularidades reconhecidas na decisão recorrida, não há como ser dado provimento ao recurso. 4. Decisão recorrida que se mantém pelos próprios fundamentos, em face da ausência de impugnação deles pelo recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100397-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, na medida em que o recorrente repetiu nas suas razões recursais os mesmos fundamentos da defesa, sem impugnar os fundamentos da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou novos documentos, tampouco novos fundamentos capazes de ilidir as irregularidades reconhecidas na decisão recorrida, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Parecer Prévio

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100009-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

Gustavo Marciel Lins de Albuquerque

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESPEZA TOTAL COM PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLANO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ESTADO DE EMERGÊNCIA. RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.

1. Os restos a pagar não processados em exercícios anteriores, processados no exercício, ainda que não pagos, devem ser computados no cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no art. 212 da CF.

2. A decretação do estado de emergência não é suficiente para justificar o não recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessário comprovar a existência de despesas excepcionais decorrentes do estado de emergência que impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

3. Prestação de contas de governo. Descumprimento do limite da despesa total com pessoal. Ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, repercutindo no equilíbrio das contas públicas e aumentando o passivo do município. Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a rejeição das contas de governo.

4. Os aportes para cobertura de déficits do Plano Financeiro como forma de garantir o pagamento dos inativos de responsabilidade do Tesouro Municipal não podem servir de justificativa para o não recolhimento das contribuições previdenciárias ordinárias.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/05/2020,

Gustavo Marciel Lins De Albuquerque:

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal durante os três quadrimestres do exercício, na medida em que ficou constatado o comprometimento de 59,08% no 1º quadrimestre, 58,36% no 2º quadrimestre e 61,51% no 3º quadrimestre;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no valor de R\$ R\$ 1.204.707,85, representando 29,26% das contribuições devidas (R\$ 4.115.924,92), repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gustavo Marciel Lins De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiro, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;

2. Elaborar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO

Processo:2053014-6

Órgão:Empresa de Turismo de Pernambuco - Empetur

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2020

Relatora:Conselheira Teresa Duere

Interessados:Rodrigo Cavalcanti Novaes

Aldemar Antônio Bezerra Novais

Elevadores Master Ltda

GR Industrial Ltda

EXTRATO DE DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 2053014-6, Medida Cautelar formalizada a partir de provocação interna oriunda da Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas (GDAL/NEG), acerca de possíveis irregularidade praticadas no Pregão Eletrônico nº 0483.2019.CPL.PE.022/2019, promovido pela Empresa de Turismo de Pernambuco (Empetur) para contratação de empresa para prestação de serviços continuados de conservação e manutenção preventiva e corretiva de elevadores instalados no Centro Cultural Cais do Sertão, **DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos,

CONSIDERANDO o teor do *Despacho Técnico com pedido de medida cautelar* elaborado pela Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas (GDAL/NEG), em virtude de denúncia apresentada pela empresa Elevadores Master Ltda contra ato praticado no Pregão Eletrônico nº 0483.2019.CPL.PE.022/2019;

CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa denunciante foi fundamentada em critério não estabelecido no edital, o qual foi elaborado com descumprimento do disposto no art. 58, inc. II, da Lei 13.303/2016, bem como do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que omissões ou imperfeições no instrumento convocatório não podem ser supridas no momento da análise da documentação de habilitação de licitantes, pois tal proceder possibilita julgamentos subjetivos não condizentes com o ordenamento jurídico que rege as licitações e contratações públicas, em especial com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que a Empetur em suas contrarrazões não comprovou que o critério utilizado para inabilitar a empresa denunciante, além de não especificado no edital, era necessário à garantia da execução contratual, conforme determina o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a referida licitação foi homologada em 17/12/2019, e que só agora, em plena crise decorrente da pandemia do Covid 19, a Empetur decidiu por assinar o contrato com a empresa vencedora da licitação, estando apenas esperando a autorização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o grave momento de pandemia que o mundo atravessa, em virtude do qual Estados e Municípios do Brasil têm decretado estado de calamidade pública em seus territórios, providência que também foi adotada pelo Estado de Pernambuco, o que exige concentração de esforços no combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas e a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, editaram a Recomendação TCE/PGJ nº 001/2020, publicada no DOE/TCE de 24/04/2020, na qual emanam várias recomendações aos titulares do Poder Executivo e a todos os seus órgãos, no sentido de reavaliar ou suspender licitações em curso, ressalvadas aquelas estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, de modo a concentrar esforços e recursos no combate ao novo coronavírus (Covid 19).

CONSIDERANDO que, apesar de o objeto da pregação eletrônica em questão ser serviços continuados de conservação e manutenção preventiva e corretiva de elevadores, tais máquinas localizam-se no Centro Cultural Cais do Sertão, que se encontra fechado em virtude da pandemia do Covid 19, e não há previsão para sua reabertura;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a medida cautelar para suspender a celebração do contrato com a empresa vencedora da licitação não só possibilitará o aprofundamento da análise do Pregão Eletrônico nº 0483.2019.CPL.PE.022/2019 pela área técnica deste Tribunal, como evitará a celebração de contrato que começará a gerar obrigação ao Estado de Pernambuco, mesmo sem ser indispensável no presente momento de crise que se atravessa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017;

DEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, **Medida Cautelar** para determinar ao Diretor Presidente da Empetur, Sr. Rodrigo Cavalcanti Novaes, que se abstenha de assinar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 0483.2019.CPL.PE.022/2019, até pronunciamento posterior deste Tribunal de Contas.

Ademais, concedo-lhe o prazo de 05 (dias) dias, a partir da ciência dessa decisão, para, querendo, apresentar contrarrazões ao conteúdo desta Medida Cautelar.

Publique-se a presente decisão, em conformidade com o art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Comunique-se aos interessados.

Recife, 11 de maio de 2020

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:2053128-0

Órgão:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (DPPE)

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2020

Relator(a):Cons. Teresa Duere

Interessado(s):José Fabrício Silva de Lima (Defensor Público-Geral)

Advogado(s):]

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 2053128-0, formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC n.º 16/2017, em face da publicação no Diário Oficial de Pernambuco de 09/05/2020 relativa a Ata da III Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública, Item 1 da Pauta, para "Análise no Ato normativo que Institui Plano de Contingenciamento de despesas, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, especificamente a suspensão do pagamento do auxílio alimentação". **DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos,

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública envolvem isolamento, quarentena, suspensão do funcionamento de estabelecimentos, implicando queda de arrecadação das entidades federadas;

CONSIDERANDO que a iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exige a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas;

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial e em especial das pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social;

CONSIDERANDO que a emergência de saúde, por si só, autoriza o estabelecimento da prioridade da despesa com foco nesta área;

CONSIDERANDO as razões de recentes recomendações conjuntas sobre o tema do TCE, MPPE e MPCO;

CONSIDERANDO que os recursos orçamentários da Defensoria, na medida do possível, devem ser priorizados para o atendimento das pessoas carentes, seus assistidos;

CONSIDERANDO que o ato da Defensoria, publicado no Diário Oficial em 09/05/2020, implica em aumento de despesas em maio, em relação ao mês de abril, no meio da crise financeira da pandemia;

CONSIDERANDO a cautela com princípios sensíveis como moralidade e impessoalidade, com a medida de retomada do pagamento, em face das eleições internas da Defensoria estarem marcadas para 19 de maio;

CONSIDERANDO que a Pandemia provocada pelo COVID-19, decretada pela OMS em 11/03/2020, mobiliza de forma urgente e sem precedentes todos os setores, e que as medidas de enfrentamento incluem contenção e contingenciamento em todas as áreas da sociedade no sentido de mitigar os efeitos da Pandemia, ainda desconhecidos na sua totalidade;

CONSIDERANDO os deletérios efeitos na saúde financeira do Estado, com a queda brusca de arrecadação e os vultosos gastos imediatos necessários diante do estado de emergência com a presente crise, e que o momento pede a adequação e controle dos gastos, identificando aqueles que sejam estratégicos e/ou essenciais ao funcionamento da máquina administrativa, ou seja, inadiáveis, separando dos que possam ser adiados, descontinuadas ou reduzidos ao mínimo necessário, sem comprometer, obviamente, áreas essenciais;

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual 12.600/2004 e da Resolução TC 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547);

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado, *fumus boni iuris*, e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, *periculum in mora*, nos termos do art. 1º da Resolução TC 16/2017;

DECIDO, de ofício, EXPEDIR medida cautelar monocrática, *ad referendum* da Segunda Câmara, para suspender a deliberação do Item 1 da Pauta da III Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública de 2020, que restabeleceu o pagamento do auxílio-alimentação de R\$ 1.400,00 na Defensoria, até nova deliberação do Tribunal de Contas do Estado.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa pelo titular do órgão, que deve ser notificado desta decisão.

Determino que este processo de cautelar tramite no regime ordinário (fora da covid-19), dado que não versa sobre recursos de enfrentamento direto da pandemia.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de maio de 2020.

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:2053127-8

Órgão:Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2018

Relator(a):Cons. Teresa Duere

Interessado(s):Frederico da Costa Amâncio (Secretário de Educação do Estado)

CASA DE FARINHA S.A. (representada por Rodrigo Fabrício Arruda)

Advogado(s):Sem advogado

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Analisados os autos do processo TCE-PE nº 2053127-8, Medida Cautelar formalizada nos termos do art. 4º da Resolução TC n.º 16/2017.

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna do Ministério Público de Contas – MPCO, assinada pela Procuradora-Geral, Germana Galvão Cavalcanti Laureano;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco deflagrou, em abril de 2019, o Processo Licitatório nº 0026.2019.CPL-II.PE.0014.SEDUC para contratação de empresa especializada na "prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, lanches e almoços com aquisição e provisionamento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, para os estudantes de Escolas de Referência em Ensino Médio e Escolas Técnicas Estaduais, unidades de ensino para a Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.", pelo valor global estimado de R\$ 45.527.640,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e sete mil e seiscentos e quarenta reais);

CONSIDERANDO que quatro de seus lotes foram adjudicados, em 25.07.2019, à empresa Casa de Farinha, culminando na formação de ata de registro de preços no valor total de R\$ 23.281.542,00 (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais);

CONSIDERANDO que, entre setembro de 2019 e janeiro de 2020, foram celebrados, ao menos, três contratos com a empresa Casa de Farinha em razão do aludido certame, totalizando o montante de R\$ 13.400.734,00 (contratos 94/2019, 101/2019 e 136/2019-SEE/PE);

CONSIDERANDO que a empresa Casa de Farinha, apesar de autorizada pelo Juízo da recuperação judicial a participar de certames licitatórios, fez-se representar na licitação em referência por pessoa física impedida de atuar em licitações, em razão de medida cautelar do Juízo criminal de Ipojuca em plena vigência;

CONSIDERANDO que tal atuação induz a nulidade da participação da Casa de Farinha no procedimento licitatório em lume, bem como a nulidade dos contratos emanados do certame, a teor do disposto no art. 49, §2º, do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO que tal nulidade se reveste de caráter absoluto, insuscetível de convalidação, porquanto advém do descumprimento de ordem advinda da justiça criminal – conduta que caracteriza ilícito penal descrito nos arts. 330 e 359 do Código Penal;

CONSIDERANDO que tal evidência exige a intervenção cautelar dessa Corte de Contas, notadamente no atual contexto de crise, ocasionado pela pandemia do coronavírus, de modo a impedir que durante o processamento do feito no TCE recursos sejam despendidos em favor de empresa contratada a partir de certame em que participou de modo absolutamente irregular, em detrimento da ordem pública e dos demais licitantes;

CONSIDERANDO que reforça a exigência de intervenção cautelar desse TCE a evidência de recente adoção, pela Secretaria Estadual de Educação, de nova sistemática de fornecimento de merenda escolar, consistente na distribuição de tickets de alimentação em favor dos alunos matriculados na rede estadual de ensino, conforme contrato celebrado com a empresa ALELO S/A, no valor global de R\$ 24.875.000,00, a mitigar ou mesmo fazer perecer a necessidade dos serviços contratados junto à empresa Casa de Farinha;

CONSIDERANDO o poder-dever expressamente conferido aos Tribunais de Contas pelo art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, de controlar a regularidade de licitações, contratos administrativos e despesas deles derivadas;

CONSIDERANDO, por fim, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*;

CONSIDERANDO o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (STF - Mandado de Segurança 23.550; TCE-PE – Processo TC n.º 1606999-7, Acórdão TC n.º 0916/16; Processo TC n.º 1725758-0, Acórdão TC n.º 0722/17; Processo TC n.º 2051619-8 – Acórdão TC n.º 231/2020; Processo TC n.º 1923289-5 – Acórdão TC n.º 637/19 e Processo TC n.º 1725758-0 – Acórdão TC n.º 0722/17);

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e das Resoluções TC n.º 16/2017 e **84/2020**, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547);

DEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar para determinar que a **Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco adote, no prazo de 30 dias, providências para suspender a execução dos contratos firmados com a empresa Casa de Farinha em razão da licitação n.º 0026.2019.CPL-II.PE.0014.SEDUC**, até nova deliberação.

Desde já, fica o **GESTOR ALERTADO** que será responsabilizado por eventual manutenção de quadro considerado irregular, sem prejuízo de que outras medidas sejam adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal n.º 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas”.

DETERMINO a abertura de processo de Auditoria Especial, para viabilizar o aprofundamento da matéria, com pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas acerca da regularidade da participação da empresa Casa de Farinha na licitação em referência.

Por fim, quanto o requerimento para “que seja cientificado o juízo da 24ª Vara Cível da Capital, onde tramita a ação de recuperação judicial n.º 0007007-45.2019.8.17.2001. do teor da medida cautelar, a fim de servir de subsídio para o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela empresa MCP Refeições Ltda.”, **considerando** que a presente decisão interlocutória somente se estabiliza após *referendum* da Câmara competente (julgado relacionado: Processo TC n.º 1927933-4), é salutar que seja realizado quando do citado referendo.

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017; e

b) Dê ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017.

Igualmente, **notifique-se**, para ciência, o Secretário Estadual de Educação e a Empresa Casa de Farinha S.A.

Recife, 11 de maio de 2020.

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2179/2020

PROCESSO TC Nº 1950992-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS BRITO AGUIAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 035/2020 - Instituto de previdência dos Servidores Municipais de Orobó, com vigência a partir de 24/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Maio de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2180/2020

PROCESSO TC Nº 1951017-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DE FÁTIMA DE PAULO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 036/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó, com vigência a partir de 08/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Maio de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2181/2020

PROCESSO TC Nº 1951500-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES SILVA DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 226/2019 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 01/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Maio de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2182/2020

PROCESSO TC Nº 2050020-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ZILMA BEZERRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0042/2020 - Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 30/04/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2183/2020

PROCESSO TC Nº 2050313-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SEVERINA MARIA BEZERRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria n.º 0045/2016 - Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 16/08/2016

Considerando que a matrícula da interessada é o n.º 000598; Considerando o princípio de economicidade e da celeridade processual; Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Maio de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2184/2020

PROCESSO TC Nº 2051228-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA LUCIA FARIAS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0009/2020 - Aliança-PREV, com vigência a partir de 03/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Maio de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2185/2020

PROCESSO TC Nº 2051243-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUIZ LUCAS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 006/2020 - Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada, com vigência a partir de 23/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Maio de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 19/05/2020
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

17100258-1 Consórcio De Municípios De Agreste E Mata Sul Do Estado De Pernambuco
José Genaldi Ferreira Zumba
Otacílio Alves Cordeiro
Bartolomeu Pereira De Mendonça
Josenildo Anselmo Da Silva
Jair Pessoa De Azevedo
Thiago Lucena Nunes
Agnaldo Jose Inacio Dos Santos
Maria Mariúcia De Assis Santos
Verônica De Oliveira Cunha Soares
(Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824PE)
(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2016

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

15100302-6 Prefeitura Municipal De Jaqueira
Marivaldo Silva De Andrade
Andson Alves Da Silva
Anna Karla De Souza Ramos
Carla Katiucia Bezerra
Claudemir Nery De Santana
Paulo Roberto Cabral
Paulo Alves Ferreira
Marileide De Andrade Figueira
Maria Selma Cavalcante De Carvalho
Luis Henrique Da Silva Barros
José Severino Dos Santos Silva
José Roberto Monteiro Da Silva
Enilson Pereira De Lima
Carlos Bezerra De Oliveira
Pedro Pereira Dionízio Junior
(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)
(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)
(Adv. Jaelson Luiz Da Silva - OAB: 38943PE)
(Adv. Guilherme Falcao Lopes - OAB: 27321PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2014

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

18100441-0 Prefeitura Municipal De Terra Nova
Aline Cleanne Figueira Freire De Carvalho
Gustavo Vasconcelos Freire
Ludja Suely Braga Silva

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2017

18100504-9ED001 Consórcio Público Dos Municípios Da Mata Sul Pernambucana
Jose Reginaldo Morais Dos Santos
(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

RECURSO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2017

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

19100491-1 Prefeitura Municipal De Petrolândia
Lourival Antonio Simões Neto
Ebenone Antonio Da Silva
Maria Andreza Carvalho Leite Lima
Rafaella Nunes Lucena
(Adv. Priscilla Brayner Calado Do Nascimento - OAB: 42362PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE - ACOMPANHAMENTO
2015

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

15100293-9 Prefeitura Municipal Do Moreno
Adilson Gomes Da Silva Filho
Admilson Barbosa De Figueiredo
Charlene Gonçalves Da Silva
Dayseanne Dolores Do Monte Monteiro
Elaine Silva Dos Santos Pereira
Aldelínia Aquino Da Silva
Marcos Antônio Sacramento Rodrigues
Givaldo Torres
Maria Givonete Da Silva Lubarino
Rosana Maria Mota Da Silva
Teresa Aparecida Tenório De Souza
Fabio Andre Sarinho De Sousa
Fundo Municipal De Saúde Do Moreno
Mônica Lisboa Da Costa Vasconcelos
Fabio Andre Sarinho De Sousa
Fundo Municipal De Assistência Social De Moreno
Penélope Regina Silva De Andrade
Fabio Andre Sarinho De Sousa
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2014

19100222-7 Câmara De Vereadores Da Cidade Do Paulista
Fábio Barros E Silva
Emanuel Marcelino De Omena
Irapuan Ferreira Alves
Suely Pessoa Da Silva
(Adv. Stefany Da Silva Siqueira - OAB: 38450PE)
(Adv. Marcos Roberto Cavalcanti Leite - OAB: 38262PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2018

Recife, 12 de maio de 2020.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

Ranilson Brandão Ramos
Vice-Presidente

Carlos Porto de Barros
Ouvidor

Maria Teresa Caminha Duere
Corregedora

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Presidente da Primeira Câmara

Valdecir Fernandes Pascoal
Diretor da Escola de Contas

Marcos Coelho Loreto
Presidente da Segunda Câmara

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DATA: 20/05/2020
HORÁRIO: 10:00h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

17100051-1RO001 Prefeitura Municipal De Lagoa Dos Gatos
Verônica De Oliveira Cunha Soares
(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2016

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

16100085-0RO001 Prefeitura Municipal De Santa Cruz Do Capibaribe
Edson De Souza Vieira
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2015

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

18100494-0RO001 Prefeitura Municipal De Águas Belas
Luiz Aroldo Rezende De Lima
(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2017

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

19100123-5RO001 Câmara Municipal De Inajá
Glênio Paulo Da Silva

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2018

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

15100164-9RO001 Prefeitura Municipal De Manari
Gilvan De Albuquerque Araujo
(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)
(Adv. Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho - OAB: 39312PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2014

16100312-6RO001 Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do
Município De Lagoa Do Carro
Severino Jeronimo Da Silva
(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)
(Adv. Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho - OAB: 39312PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2015

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

15100069-4RO001 Prefeitura Municipal De Venturosa
Ernandes Albuquerque Bezerra
Gustavo Massa
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2014

18100621-2RO001 Instituto De Previdência Dos Servidores
Municipais De Cachoeirinha
Adriano Gomes De Araujo

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2017

Recife, 12 de maio de 2020.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO